



NOTA TÉCNICA Nº 180/2026-STD/ANEEL

Referência: 48500.038142/2025-00

Assunto: Análise do pedido formulado pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (ABRATE) para fins de extensão da aplicabilidade da Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 27 de maio de 2025, aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) celebrados originariamente sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, independentemente da data da rescisão.

I - DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pedido formulado pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (ABRATE) para que a metodologia de aferição do máximo esforço, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 27 de maio de 2025 (REN nº 1.125/2025), seja aplicável aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) celebrados originariamente sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, independentemente da data em que venha a ocorrer a respectiva rescisão.

II – DOS FATOS

2. Em 1º de setembro de 2023, foi publicado o Despacho nº 3.245/2023 que, no contexto das medidas regulatórias então adotadas para disciplinar a contratação do acesso, estabeleceu a exigência de garantias financeiras.

3. Em 4 de junho de 2024, a Diretoria Colegiada da ANEEL, por meio do Despacho nº 1.687/2024, determinou à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (STD) que propusesse, no prazo de 150 dias, metodologia para a análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos encargos rescisórios.

4. Em 12 de dezembro de 2024, foi emitida a Nota Técnica nº 116/2024-STD/ANEEL^[1], que apresentou proposta de metodologia para a análise do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos encargos rescisórios dos CUST.

5. Em 4 de fevereiro de 2025, na 3ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria Colegiada aprovou a abertura da Consulta Pública nº 5/2025, destinada a colher subsídios e informações para o estabelecimento da metodologia de análise do máximo esforço.

6. Em 11 de abril de 2025, por meio da Nota Técnica nº 49/2025-STD/ANEEL^[2], a STD analisou as contribuições apresentadas na Consulta Pública nº 5/2025 e recomendou a aprovação da minuta de resolução normativa que trataria do caso.

7. Em 27 de maio de 2025, na 18ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria Colegiada aprovou a metodologia, nos termos do voto-vista da Diretora Ludmila Lima da Silva, com ajustes quanto ao momento do reconhecimento tarifário, às medidas de cobrança e à atuação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

8. Em 5 de junho de 2025, foi publicada a REN nº 1.125/2025, que estabeleceu a metodologia de verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos encargos rescisórios dos CUST.

9. Em agosto de 2025, o ONS elaborou informativo^[3] sobre o status dos casos particulares da liquidação da transmissão, no qual registrou, entre outros, os casos associados às UFVs Santa Luzia e Coremas, às UFVs Bom Lugar e às UFVs Olho do Sol.

10. Em 3 de novembro de 2025, foi elaborado parecer jurídico-regulatório^[4], a pedido da ABRATE, acerca do enquadramento de casos na REN nº 1.125/2025 e da possibilidade de protesto extrajudicial de determinados débitos.

11. Em 17 de dezembro de 2025, por meio da Carta CT-049/2025^[5], a ABRATE requereu que todos os CUST celebrados originariamente sem as garantias financeiras exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 possam ser enquadrados na REN nº 1.125/2025, independentemente da data em que a rescisão tenha ocorrido ou venha ocorrer.

12. Na mesma Carta, a ABRATE apresentou os CUST relativos às UFVs Santa Luzia 2, 3, 6, 8 e 15 a 21, às UFVs Bom Lugar IV a IX e às UFVs Olho do Sol 1 a 8, como exemplos de contratos não alcançados pelo atual marco temporal, todos apontados pela Associação como celebrados sem as garantias correspondentes aos 40 meses de EUST e rescindidos após a data de publicação do Despacho nº 1.687/2024.

13. Em 7 de abril de 2026, foi realizada reunião^[6] entre a ABRATE e a área técnica, na qual a Associação detalhou peculiaridades relacionadas ao máximo esforço e reiterou o pedido de inclusão dos CUST celebrados sem garantias na metodologia de cobrança dos encargos rescisórios.

14. Por meio da Carta CT-106/2026^[7], de 17 de agosto de 2026, a ABRATE solicitou o andamento prioritário do pleito submetido à análise desta STD.

III – DA ANÁLISE**III.1 – Da contextualização.**

15. O processo em análise tem origem no requerimento administrativo apresentado pela ABRATE, por meio do qual a Associação pretende que a metodologia de aferição do máximo esforço, instituída pela REN nº 1.125/2025, alcance todos os CUST que foram celebrados sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023, ainda que a respectiva rescisão tenha ocorrido (ou venha a ocorrer) após a publicação do Despacho nº 1.687/2024.

16. Destaca-se, inicialmente, que o pleito apresentado pela ABRATE não questiona as medidas administrativas e judiciais que caracterizam o máximo esforço, a obrigação de atuação centralizada do ONS na cobrança judicial, ou mesmo a reversão, em favor da modicidade tarifária, dos valores posteriormente recuperados. A controvérsia limita-se ao alcance do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025.

17. Nesse sentido, a pretensão apresentada pela ABRATE deve ser compreendida no contexto regulatório que se formou após a denominada “corrida do ouro”. Segundo a Associação, o expressivo volume de pedidos de autorização de geração apresentado após a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, foi acompanhado da celebração de CUST por empreendimentos que, posteriormente, não demonstraram viabilidade técnica ou financeira suficiente para suportar os respectivos compromissos de uso da transmissão.

18. Foi nesse cenário de inadimplência concentrada e de elevação extraordinária dos encargos rescisórios que a Diretoria Colegiada determinou a criação de um critério para a demonstração do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos créditos. A REN nº 1.125/2025 materializou esse comando e disciplinou as medidas administrativas e judiciais necessárias ao eventual reconhecimento tarifário das receitas não arrecadadas.

19. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da REN nº 1.125/2025 não se limitou a exigir que o CUST tivesse sido celebrado tão somente sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023. O dispositivo também condicionou a aplicação da metodologia à circunstância de o contrato ter sido rescindido até a data de publicação do Despacho nº 1.687/2024, ressalvados os contratos que, por decisão judicial, não puderam ser formalmente rescindidos.

20. Assim, é precisamente nesse segundo requisito que se situa a preocupação manifestada pela ABRATE. A Associação sustenta que contratos pertencentes ao mesmo “estoque” pretérito, celebrados sob o mesmo regime e submetidos ao mesmo fenômeno de inadimplência passaram a receber tratamento distinto apenas em razão da data em que a rescisão se consumou.

21. Adianta-se que a análise que será realizada a partir dos tópicos subsequentes não partirá da premissa levantada pela ABRATE de que todo e qualquer risco de inadimplência seja estranho às concessões de transmissão. Também não se deve confundir o eventual deferimento da ampliação da elegibilidade com o reconhecimento automático de cobertura tarifária.

22. Em outras palavras, a controvérsia não consiste em analisar e decidir se as transmissoras devem ou não gerir o risco próprio e ordinário de arrecadação. Pelo contrário, trata-se de verificar se, mantida essa responsabilidade e preservados todos os requisitos de cobrança estabelecidos na norma (REN 1.125/25), a data da rescisão ainda constitui critério adequado para excluir CUST de centrais geradoras que, além de celebrados, desde a origem, sem as garantias financeiras exigidas à época da contratação, **estejam efetivamente inseridos no contexto temporal e material da denominada “corrida do ouro; bem como associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial.**

23. Posto isto, a análise será desenvolvida a partir dos argumentos apresentados pela ABRATE, da natureza jurídico-regulatória do mecanismo, da origem da limitação temporal, dos efeitos materiais produzidos posteriormente e da disciplina de transição necessária à alteração proposta.

III.2 – Dos argumentos apresentados pela ABRATE.

24. Delineado o contexto da presente demanda, passa-se à síntese dos principais argumentos apresentados pela ABRATE.

25. A Associação sustenta, inicialmente, que a elevação atípica da inadimplência não decorreu do comportamento ordinário do mercado de transmissão, mas da concentração de projetos de geração surgidos após a Lei nº 14.120/2021, muitos dos quais teriam celebrado CUST sem estruturação técnica e financeira adequada.

26. Alega, ainda, que o Despacho nº 3.245/2023 passou a exigir garantias financeiras correspondentes a 40 meses de EUST justamente para mitigar a exposição produzida por esse novo ambiente contratual. Sendo assim, os CUST celebrados antes da exigência permaneceriam sujeitos à mesma deficiência originária, independentemente do momento em que viessem a ser rescindidos.

27. Sob essa perspectiva, a ABRATE defende que a data de publicação do Despacho nº 1.687/2024 não guarda relação direta com a origem do risco que justificou o mecanismo. Para a Associação, a limitação temporal excluiu contratos que permaneceram vigentes por mais tempo, mas que foram celebrados, também, sem as garantias que passaram a ser exigidas e, posteriormente, vieram a ser rescindidos e produzindo, igualmente, encargos rescisórios inadimplidos.

28. Por fim, a Requerente alega que o eventual acatamento da extensão pretendida não criaria mecanismo permanente, uma vez que o universo elegível continuaria restrito aos CUST celebrados sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023. Em síntese, pleiteia a manutenção do primeiro requisito do parágrafo único do art. 1º e a retirada da “trava” regulatória associada à data da rescisão (data de publicação do Despacho nº 1.687/2024).

29. Nesse sentido, e uma vez expostos os fundamentos invocados pela ABRATE, passa-se à análise técnica de cada um desses argumentos, sem perder de vista as premissas fixadas pela própria ANEEL quando da criação da referida metodologia.

III.3 – Do posicionamento técnico desta STD.

a) Da delimitação da controvérsia e dos critérios de elegibilidade.

30. Após a exposição sintética dos argumentos apresentados pela ABRATE, cumpre delimitar o núcleo decisório submetido à análise desta Superintendência. Dessa forma, conforme já destacado, a controvérsia não consiste em revisar as medidas administrativas e judiciais que caracterizam o máximo esforço, tampouco em afastar a atuação centralizada do ONS, ou a reversão dos valores recuperados em favor da modicidade tarifária.

31. A questão regulatoriamente em análise trata em verificar se o parágrafo único, do art. 1º, da REN nº 1.125/2025 deve continuar exigindo, cumulativamente, que o CUST tenha sido celebrado sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 e que a respectiva rescisão tenha ocorrido até a data de publicação do Despacho nº 1.687/2024. Veja-se:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece a metodologia para verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), nos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL por meio do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024.

Parágrafo único. A metodologia de aferição do máximo esforço **aplica-se aos CUST que foram celebrados sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023 e que tenham sido rescindidos até a data de publicação do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024** ou que, por decisão judicial, não puderam ser formalmente rescindidos, desde que tal decisão não tenha afastado a exigibilidade dos encargos rescisórios. (Grifos acrescidos ao original)

32. Percebe-se, portanto, pelo excerto acima, dois marcos regulatórios distintos. O primeiro qualifica os contratos celebrados, desde a origem, sem a Garantia Prévia de Acesso (GPA) e a Garantia Prévia de Contratação (GPC). O segundo exclui desse universo qualificado os contratos cuja rescisão se consumou somente após a publicação do Despacho nº 1.687/2024. Contudo, a eventual retirada do segundo requisito exigirá a definição (não a inclusão!) de critérios materiais adicionais capazes de impedir a abertura indiscriminada do mecanismo.

33. Sendo assim, a ABRATE não pretende o afastamento do primeiro filtro. Ao contrário, o pedido formulado preserva exatamente essa fronteira e busca tão somente retirar a trava temporal do segundo marco, de modo que rescisões ocorridas posteriormente ao Despacho nº 1.687/2024 não sejam impedidas de terem o mesmo tratamento regulatório.

34. Posto isto, adianta-se que eventual retirada do marco estabelecido pelo Despacho nº 1.687/2024 **não poderá significar a abertura irrestrita do mecanismo a qualquer CUST que venha a ser rescindido e inadimplido**. Ao contrário, significará apenas permitir que os CUST de centrais geradoras efetivamente vinculados à “corrida do ouro”, celebrados sem as garantias e associados a **empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial**, recebam tratamento equivalente quando, em momento posterior, ocorrer a hipótese de encargos rescisórios inadimplidos.

b) Da natureza excepcional do mecanismo e da responsabilidade ordinária das transmissoras.

35. Esclareça-se, desde já, que os antecedentes da REN nº 1.125/2025 não retiraram das transmissoras a responsabilidade pelo faturamento e pela arrecadação das receitas decorrentes dos CUST. Ao contrário, o processo decisório reafirmou que a inadimplência constitui risco conhecido e ordinariamente alocado às concessionárias de transmissão.

36. O voto-vista que conduziu a deliberação registrou, expressamente, que *“a inadimplência do faturamento é um risco previamente conhecido e aceito pela transmissora quando da celebração do contrato de concessão”*. A mera elevação dos valores inadimplidos ou sua indireta vinculação a política pública superveniente não foi considerada suficiente, por si só, para deslocar integralmente esse risco da esfera das concessionárias.

37. Tem-se também que a Nota Técnica nº 49/2025-STD/ANEEL já havia se posicionado no sentido de qualificar a então solução como sendo um “tratamento de exceção” e “favor regulatório”, destinado a criar oportunidade adicional de recuperação dos créditos inadimplidos. Além disso, consignou que se tratava de “mecanismo transitório, excepcional e de caráter não renovável”, incompatível com sua reprodução indefinida no tempo.

38. Nesse sentido, o eventual acolhimento do pedido da ABRATE jamais poderá significar que o risco de inadimplência seja inteiramente estranho às transmissoras ou mesmo que a finalidade estampada pela REN nº 1.125/2025 tenha adquirido contornos de perenidade. Portanto, o que poderá eventualmente ser reconhecido é algo muito mais restrito. Isto é: a declaração de conveniência em aperfeiçoar a fronteira e/ou limites de elegibilidade de um mecanismo excepcional que já existe e cujas demais condições permanecerão inalteradas.

39. Ademais, não custa ressaltar que a elegibilidade não se confunde com o direito automático à cobertura tarifária. Os credores (transmissoras e ONS) continuarão obrigados a incluir o débito no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL, promover o respectivo protesto extrajudicial, colaborar diligentemente com a cobrança judicial centralizada pelo Operador, prestar as informações requeridas e atender às demais condições previstas nos arts. 2º a 8º da REN nº 1.125/2025.

c) Da opção regulatória originalmente adotada e de sua insuficiência posteriormente evidenciada.

40. A fixação de um marco temporal bem definido decorreu do acolhimento de contribuição apresentada pelo ONS durante a Consulta Pública nº 5/2025. **A contribuição buscou evidenciar que o mecanismo deveria ser único, específico e delimitado por dois marcos**, quais sejam: ***i)*** a exigência das novas garantias instituídas por meio do Despacho nº 3.245/2023 e ***ii)*** rescisão do CUST ocorrida até a data de publicação do Despacho nº 1.687/2024.

41. Com efeito, no § 103 da Nota Técnica nº 49/2025-STD/ANEEL, esta STD considerou pertinente a proposta apresentada pelo ONS por entender que ela circunscrevia a metodologia à discussão examinada nos processos que culminaram no Despacho nº 1.687/2024. Posteriormente, no § 125 da mesma Nota, recomendou-se o acolhimento parcial da contribuição apresentada pelo ONS.

42. Cumpre destacar que a escolha regulatória à época não resultou de omissão ou interpretação meramente accidental. Buscou-se evitar a repetibilidade do mecanismo e impedir sua perpetuação no tempo. Por essa razão, a análise atual passa longe de afirmar que a solução adotada na proposta original da REN nº 1.125/2025 foi uma escolha regulatória equivocada; haja vista que com os elementos de análise então disponíveis, a combinação dos dois marcos temporais oferecia objetividade e previsibilidade ao tratamento excepcional que seria criado.

43. Todavia, o transcurso do tempo revelou que limitar o mecanismo aos CUST rescindidos até a publicação do Despacho nº 1.687/2024 talvez não tenha sido a opção regulatória mais adequada, no sentido de que alguns contratos de uso celebrados sem as garantias instituídas por meio do Despacho nº 3.245/2023 permaneceram vigentes após a publicação do Despacho nº 1.687/2024 e somente foram rescindidos posteriormente.

44. Nessas situações, percebe-se que os fundamentos que motivaram a criação do tratamento excepcional já estavam presentes desde a celebração de vários CUST, de forma que a data posterior da rescisão não detém o condão de modificar essa realidade.

45. Em reforço argumentativo, tem-se que o primeiro filtro do parágrafo único do art. 1º não se mostra, isoladamente, suficiente para delimitar o universo contratual que se pretende alcançar. Isso porque a mera celebração do CUST, desde a origem, sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 também pode alcançar contratos associados a empreendimentos que ingressaram em operação comercial e participaram efetivamente do mercado. Por essa razão, a ausência originária das garantias deverá ser combinada com a circunstância material de o respectivo empreendimento não ter entrado em operação comercial, de modo a preservar a correspondência entre a elegibilidade e a situação extraordinária que justificou a criação da metodologia.

46. Nesse sentido, cumpre destacar que a denominada “corrida do ouro” constitui o contexto regulatório que motivou a instituição do mecanismo. Apesar disso, a redação original da REN nº 1.125/2025 não estabeleceu uma data inicial de celebração dos CUST para fins de elegibilidade, tendo adotado, quanto às condições de contratação, a ausência das garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 como elemento de identificação do estoque contratual abrangido.

47. Desse modo, para fins de identificação do estoque contratual alcançado pela alteração proposta, mostra-se adequado preservar o critério relativo à ausência originária das garantias e conjugá-lo com a circunstância de o empreendimento não ter entrado em operação comercial, sem inovar quanto à

data inicial de celebração do CUST, não prevista na disciplina original. A combinação desses elementos permite delimitar o universo elegível a partir das condições contratuais e da situação material dos empreendimentos, evitando que a adoção de um novo marco temporal exclua contratos que apresentem as mesmas características relevantes para o tratamento excepcional.

48. Já o segundo filtro, baseado exclusivamente na data da rescisão, passou a separar contratos submetidos à mesma deficiência originária de garantias e inseridos no mesmo contexto temporal da “corrida do ouro”. Um CUST rescindido até a publicação do Despacho nº 1.687/2024 pode ser enquadrado; outro, celebrado no mesmo ambiente e contexto regulatório, fica excluído apenas porque sua rescisão foi formalizada posteriormente.

49. A referida diferença temporal não é capaz de medir a diligência da transmissora, não altera a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do crédito e não substitui nenhuma das providências de cobrança previstas na norma. Trata-se de requisito externo à própria finalidade da metodologia, que é verificar se foram envidados os esforços necessários à recuperação do débito.

50. Sendo assim, a opção regulatória originalmente adotada pode até ser compreendida como incompleta; embora, não pode ser tida como equivocada, conforme exposto acima. O texto originário da REN nº 1.125/2025 delimitou o universo dos encargos rescisórios a partir da origem dos contratos e da data da rescisão; todavia, a retirada desse segundo marco exige a definição de critérios complementares que, à luz das rescisões posteriores, **preservem a vinculação da metodologia ao fenômeno extraordinário que lhe deu causa e justificou sua criação**.

51. Isto posto, conclui-se que a retirada dessa segunda “trava” não conduz à renovação ou mesmo à perpetuação do mecanismo, desde que o universo elegível permaneça restrito aos CUST de centrais geradoras celebrados no período associado à denominada “corrida do ouro”, desde a origem sem as garantias, e vinculados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial. Nessa conformação, a futura e eventual rescisão apenas materializará o encargo rescisório relativo a contrato já inserido no estoque excepcional, sem criar nova hipótese de elegibilidade.

d) Do efetivo âmbito de aplicação da metodologia e dos limites do deferimento.

52. A partir das premissas anteriormente expostas, verifica-se que a extensão pretendida pela ABRATE somente se mostra adequada se a retirada da trava associada ao Despacho nº 1.687/2024 **vier acompanhada de delimitação material apta a preservar a correspondência entre o critério de elegibilidade e a situação extraordinária submetida à regulação**. Para tanto, deverão ser alcançados exclusivamente os CUST de centrais geradoras celebrados, desde a origem, sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial. São esses elementos, considerados cumulativamente, e não apenas a ausência originária de garantias, que permitem identificar o estoque contratual efetivamente alcançado pela solução excepcional.

53. Com efeito, se dois CUST foram celebrados no mesmo período, sob o mesmo regime jurídico-regulatório, sem as mesmas garantias financeiras, no âmbito do mesmo fenômeno de expansão desordenada dos pedidos de acesso e para empreendimentos que não ingressaram em operação comercial, não se mostra razoável que apenas um deles seja elegível ao mecanismo pelo simples fato de sua rescisão ter ocorrido antes da publicação do Despacho nº 1.687/2024. A data da rescisão, isoladamente considerada, não modifica as condições presentes no momento da celebração do contrato, tampouco altera a natureza do crédito, a intensidade do esforço necessário à sua recuperação ou os deveres impostos aos respectivos credores.

54. A medida também se revela necessária porque a simples manutenção da ressalva relativa aos CUST que não puderam ser formalmente rescindidos em razão de decisão judicial não soluciona a situação dos contratos integrantes desse estoque excepcional que permaneceram vigentes após junho de 2024 sem que houvesse qualquer impedimento judicial à respectiva rescisão. Manter a redação atual significaria, portanto, perpetuar tratamento regulatório distinto entre situações materialmente equivalentes, com fundamento em critério que não guarda relação direta com o esforço das transmissoras e do ONS na cobrança dos encargos rescisórios.

55. Sob a perspectiva da proporcionalidade, importa destacar que a alteração proposta não produzirá reconhecimento automático de qualquer crédito, tampouco transferência imediata dos encargos inadimplidos aos usuários da Rede Básica. A elegibilidade constitui apenas a primeira condição para o ingresso no procedimento regulatório, permanecendo o eventual reconhecimento tarifário subordinado à demonstração das medidas de máximo esforço, à consolidação das informações pelo ONS, à fiscalização da ANEEL e à reversão, em favor da modicidade tarifária, dos valores que venham a ser posteriormente recuperados.

56. Do mesmo modo, permanecerão excluídos da cobertura os créditos prescritos, as custas processuais, as verbas sucumbenciais, os demais custos associados à cobrança, as receitas devidas entre partes relacionadas e os valores recuperados a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, § 1º, da REN nº 1.125/2025. Sendo assim, o acolhimento do pedido não afasta ou flexibiliza as limitações materiais já estabelecidas pela norma, mas apenas permite que determinados créditos, até então excluídos em razão da data da rescisão, sejam submetidos à metodologia de aferição.

57. Em reforço argumentativo, os casos apresentados pela ABRATE na Carta CT-049/2025 demonstram a relevância prática da controvérsia, na medida em que registram situações de rescisões posteriores envolvendo CUST apontados pela Associação como celebrados sem as garantias financeiras reforçadas. Referida enumeração possui, contudo, função meramente instrutória: evidencia os efeitos concretos produzidos pela atual delimitação temporal, mas não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para reconhecer a cobertura tarifária de qualquer crédito específico, cujo enquadramento dependerá, ainda, da comprovação de que o CUST foi celebrado dentro da janela temporal da “corrida do ouro” e de que o empreendimento não entrou em operação comercial.

58. Isso porque cada débito continuará sujeito à verificação individual de sua certeza, liquidez e exigibilidade, bem como ao exame do efetivo cumprimento dos critérios temporais, materiais e operacionais de elegibilidade e das demais condições previstas na REN nº 1.125/2025. Eventuais decisões judiciais ou administrativas, processos de recuperação judicial, falências, prescrição e demais particularidades relacionadas aos respectivos agentes e créditos deverão receber o tratamento jurídico próprio, sem que a mera inclusão do CUST no universo potencialmente abrangido pela norma antecipe ou condicione o resultado da análise concreta.

59. Também deverá ser preservada a hipótese aplicável aos CUST que, por força de decisão judicial, não puderam ser formalmente rescindidos, **desde que tal decisão não tenha afastado a exigibilidade dos encargos rescisórios**. A alteração proposta não restringe essa hipótese, nem modifica os requisitos atualmente estabelecidos para seu enquadramento; apenas retira o impedimento incidente sobre os contratos que foram rescindidos após a publicação do Despacho nº 1.687/2024 ou que, preenchendo cumulativamente os critérios de vinculação à “corrida do ouro”, de ausência originária das garantias e de não entrada em operação comercial, venham a ser futuramente rescindidos.

60. Posto isto, o deferimento ora proposto possui alcance normativo delimitado, **e efeitos materiais necessariamente condicionados**. Corrige-se a fronteira de entrada no mecanismo, sem que disso decorra presunção de máximo esforço, reconhecimento antecipado de qualquer crédito ou transferência à tarifa de valores expressamente excluídos pela própria REN nº 1.125/2025. Em outras palavras, a alteração permite o exame dos novos casos elegíveis, mas não predetermina o resultado desse exame.

61. Cumpre ressaltar, ainda, que essa ampliação deve ser compreendida à luz da própria causa regulatória que justificou a criação da metodologia. O deferimento do pedido da ABRATE busca alcançar uma situação extraordinária e excepcional, **diretamente associada à denominada “corrida do ouro”**, que impulsionou a celebração de número expressivo de CUST por empreendimentos de geração que não ingressaram em operação comercial e, posteriormente, constituiu força motriz de diversas rescisões contratuais e da correspondente concentração de encargos rescisórios inadimplidos. **Não se trata, portanto, de instituir disciplina geral para todo e qualquer CUST celebrado sem garantia**, mas de completar o tratamento conferido ao estoque contratual pretérito, delimitado pela ausência originária das garantias e pela não entrada em operação comercial dos respectivos empreendimentos.

62. Dessa forma, a retirada do marco temporal associado ao Despacho nº 1.687/2024 não poderá alcançar os CUST celebrados sob o regime de garantias instituído pelo Despacho nº 3.245/2023, tampouco aqueles vinculados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial. Assim, um CUST originariamente desprovido das garantias e rescindido após o Despacho nº 1.687/2024 não poderá ingressar no mecanismo se estiver associado a central geradora que efetivamente operou, pois tal empreendimento não reproduz a situação de projetos que não chegaram à operação comercial e que motivou o tratamento excepcional. Admitir conclusão diversa converteria a retirada da data de rescisão em verdadeira abertura material da metodologia, alcançando relações contratuais estranhas à causa regulatória que justificou sua criação.

63. Nesse mesmo sentido, permanece, sem alteração, o entendimento de que a metodologia do máximo esforço, com ou sem o marco temporal associado ao Despacho nº 1.687/2024 não se aplica aos CUST celebrados por consumidores livres. Embora tais contratos possam ter sido celebrados sem garantias que somente em momento posterior passaram a ser exigidas dos consumidores livres, eles, desde a motivação inicial da REN 1.125/2025, não integram o estoque contratual originado na denominada “corrida do ouro”. Por essa razão, não estavam e continuarão sem ser alcançados pela metodologia prevista na REN nº 1.125/2025, ainda que venham a ser posteriormente rescindidos e produzam encargos rescisórios inadimplidos.

e) Do prazo de 90 dias e da disciplina aplicável aos contratos remanescentes.

64. A alteração do critério de elegibilidade previsto no parágrafo único do art. 1º exige, como consequência lógica, a adequação do prazo estabelecido no § 1º, do art. 2º, da REN nº 1.125/2025. A redação vigente concedeu 180 dias, contados da publicação da norma, para que fossem promovidas a inclusão dos débitos no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL e o respectivo protesto extrajudicial, prevendo, para os contratos que não puderam ser formalmente rescindidos por decisão judicial, a contagem do mesmo prazo a partir da data da rescisão.

65. O referido prazo de 180 dias foi estabelecido no momento em que a metodologia estava sendo inaugurada e deveria ser aplicada, pela primeira vez, ao conjunto principal e majoritário dos CUST então habilitados. Naquela oportunidade, mostrava-se necessário assegurar às transmissoras e ao ONS tempo suficiente para compreender a nova disciplina, organizar as informações e os documentos, estruturar os procedimentos internos e promover as medidas administrativas e extrajudiciais exigidas para a caracterização do máximo esforço.

66. O contexto atual, entretanto, é substancialmente distinto. Desde a publicação da REN nº 1.125/2025, as transmissoras e o ONS já conhecem as providências exigidas, os documentos necessários e a dinâmica operacional inerente ao mecanismo. Além disso, a maior parte do estoque originalmente abrangido já deveria ter promovido as medidas previstas nos incisos I e II do art. 2º, de modo que a alteração proposta não inaugura nova sistemática de cobrança, mas apenas incorpora um universo residual de CUST pertencentes à mesma população contratual pretérita.

67. Os contratos que passarão a ser alcançados pela nova redação possuem, portanto, natureza remanescente e eventual. De um lado, encontram-se os CUST já rescindidos após o marco atualmente previsto e que, por essa razão, não puderam ingressar no mecanismo; de outro, aqueles que, além de celebrados no período da “corrida do ouro” e originariamente sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023, estejam associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial e somente venham a ser rescindidos no futuro.

68. Não há razão, nesse cenário, para reproduzir, em favor desse universo residual, o mesmo prazo concebido para a implementação inicial e abrangente da metodologia. A inclusão do débito no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL e o protesto extrajudicial constituem providências objetivas, já conhecidas pelos credores e que não demandam nova estruturação regulatória ou operacional por parte das transmissoras e do ONS.

69. Sendo assim, o prazo de 90 dias mostra-se suficiente, razoável e proporcional à complexidade das medidas exigidas. Tal período assegura tempo hábil para a organização documental e a prática dos atos pelos respectivos credores, sem retardar indevidamente a cobrança e sem impor esforço desproporcional às transmissoras ou ao ONS, inclusive quanto à posterior organização e ao ajuizamento centralizado das ações judiciais cabíveis.

70. Para os CUST já rescindidos na data de publicação da resolução modificadora e que somente passem a integrar o mecanismo em razão da nova redação, o prazo de 90 dias deverá ser contado da publicação do novo ato normativo. Já para os CUST que venham a ser rescindidos posteriormente, o prazo deverá ser contado da respectiva rescisão, momento em que os encargos rescisórios se tornam exigíveis e passam a demandar a adoção das providências de cobrança.

71. Nesse sentido, propõe-se que, encerrado o prazo de 90 dias concedido às transmissoras para a implementação das medidas previstas nos incisos I e II do art. 2º da REN nº 1.125/2025, o ONS disponha de 60 dias, contados do término daquele prazo, para ajuizar as respectivas ações de cobrança dos encargos rescisórios. A fixação desse prazo complementa a disciplina proposta e confere efetividade ao disposto no § 2º do mesmo artigo, segundo o qual a medida de ajuizamento prevista no inciso III deverá ser implementada de forma centralizada pelo Operador.

72. Com efeito, a delimitação temporal das providências administrativas e extrajudiciais deve ser acompanhada de prazo igualmente definido para a adoção da medida judicial, de modo a assegurar continuidade à recuperação dos créditos e evitar que a conclusão das etapas atribuídas às transmissoras seja sucedida por período indeterminado de espera pelo ajuizamento. Dessa forma, o prazo adicional de 60 dias organiza a atuação subsequente do ONS e estabelece horizonte objetivo para o cumprimento das medidas exigidas para a caracterização do máximo esforço.

73. Cumpre considerar, ainda, que algumas transmissoras têm relatado dificuldades operacionais relacionadas à apresentação e à aceitação, perante o ONS, da documentação comprobatória do protesto extrajudicial previsto no inciso II do art. 2º da REN nº 1.125/2025, conforme registrado, por exemplo, nos Processos nº 48500.007946/2026-30, nº 48500.013326/2026-64, nº 48500.013338/2026-64 e nº 48500.013336/2026-75.

74. Desse modo, sem antecipar qualquer juízo quanto à procedência dessas alegações ou mesmo atribuir responsabilidade pelas dificuldades relatadas, a recorrência da questão recomenda a eventual adoção de disciplina uniforme no sentido de que seja permitido reapresentar a documentação e verificar o efetivo cumprimento da medida no prazo originalmente estabelecido, conferindo tratamento isonômico às situações equivalentes e favorecendo a recuperação dos créditos.

75. Nesse sentido, propõe-se que a Diretoria da ANEEL conceda às transmissoras supostamente afetadas o prazo de 60 dias, contado da publicação da resolução modificadora, para reapresentar ao ONS os títulos protestados e os respectivos documentos comprobatórios, exclusivamente para demonstrar o cumprimento tempestivo do inciso II do art. 2º. Tal medida permitirá suprir dificuldades de comprovação de protestos realizados no período em que a obrigação deveria ter sido atendida, preservando a exigência de sua efetiva realização naquele prazo e sem estender essa possibilidade à comprovação

da obrigação prevista no inciso I do mesmo artigo. Dessa forma, assegura-se nova oportunidade de exame documental, sem dispensar o atendimento dos requisitos materiais e temporais da metodologia.

76. Caberá ao ONS examinar a documentação apresentada e verificar a pertinência dos créditos à cobrança judicial, considerando seu enquadramento na metodologia, a comprovação tempestiva do protesto, a eventual ocorrência de prescrição, o pagamento total ou parcial e as demais circunstâncias que afetem sua exigibilidade. Concluída essa verificação e atendidas as condições aplicáveis, o Operador deverá promover o ajuizamento das correspondentes ações no prazo de 60 dias subsequente ao encerramento do período de reapresentação documental, em cumprimento à atribuição de atuação judicial centralizada prevista no § 2º do art. 2º da REN nº 1.125/2025, sem que a recepção dos documentos implique reconhecimento automático de cobertura tarifária.

77. Da mesma forma, as inclusões cadastrais, os protestos extrajudiciais e os demais atos de cobrança validamente realizados antes da alteração normativa deverão ser aproveitados para fins de comprovação do máximo esforço. Exigir a repetição de providências já praticadas não acrescentaria qualquer proteção aos usuários da Rede Básica, tampouco ampliaria as possibilidades de recuperação dos créditos, servindo apenas para elevar os custos administrativos da transição.

f) Da alteração normativa proposta.

78. Para retirar o marco temporal associado ao Despacho nº 1.687/2024 e, ao mesmo tempo, preservar a fronteira material do mecanismo, propõe-se que o parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025 passe a alcançar os CUST de centrais geradoras que, cumulativamente, *i)* tenham sido celebrados, desde a origem, sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023; *ii)* estejam associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial; e *iii)* tenham sido ou venham a ser rescindidos, independentemente da data da rescisão, ressalvada a hipótese de impedimento judicial que não tenha afastado a exigibilidade dos encargos rescisórios.

79. A utilização da expressão “desde a origem” possui função regulatória relevante, haja vista que impede o ingresso no mecanismo de CUST celebrados sob o novo regime de garantias. Dessa forma, a norma permanece direcionada a uma população contratual pretérita, fechada e não renovável, sem permitir que eventos posteriores transformem contratos regularmente celebrados sob o novo regime em novas hipóteses de elegibilidade.

80. No § 1º do art. 2º, propõe-se que o prazo para a implementação das medidas previstas nos incisos I e II do caput seja reduzido para 90 dias e contado, como regra, da rescisão do CUST. Disposição transitória específica deverá estabelecer a contagem do mesmo prazo a partir da publicação da resolução modificadora para os contratos já rescindidos que somente então passem a ser abrangidos pela metodologia.

81. Não se propõe qualquer alteração nos critérios de avaliação, fiscalização, cobertura tarifária e reversão de receitas previstos nos arts. 3º a 8º da REN nº 1.125/2025. A modificação limita-se à delimitação temporal, material e operacional da elegibilidade, ao prazo necessário à implementação das medidas administrativas e extrajudiciais relativas aos novos casos e ao aproveitamento das providências de cobrança validamente realizadas antes da entrada em vigor do novo ato.

82. Com essa conformação, a REN nº 1.125/2025 passará a alcançar as rescisões já ocorridas e as futuras e eventuais rescisões apenas dos CUST de centrais geradoras efetivamente inseridos no contexto da “corrida do ouro”, celebrados originariamente sem as garantias e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial, sem que, para tanto, o mecanismo perca sua natureza excepcional, transitória e não renovável.

83. Destaca-se ainda que a alteração proposta para a Resolução Normativa nº 1.125/2025 não demanda a realização de nova Consulta Pública nem a elaboração de Análise de Impacto Regulatório específica. A proposta possui escopo restrito, promovendo apenas ajuste pontual na abrangência dos critérios de aplicação de mecanismo excepcional já instituído pela regulação vigente, sem introdução de novas obrigações regulatórias, sem aumento de custos para os agentes econômicos e sem repercussão sobre as políticas públicas ou sobre a estrutura regulatória do setor elétrico.

84. Desse modo, a proposta enquadra-se no conceito de ato normativo de baixo impacto regulatório previsto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, circunstância que autoriza a dispensa de AIR nas hipóteses legalmente admitidas. Ademais, à luz das diretrizes de governança regulatória da ANEEL, a alteração não revisita a decisão regulatória que fundamentou a edição da REN nº 1.125/2025, tampouco modifica seus pressupostos essenciais, limitando-se a aperfeiçoar a operacionalização de solução regulatória já aprovada pela Agência diante de situações concretas verificadas após a entrada em vigor da norma.

85. Nessas condições, considerando a reduzida materialidade regulatória da proposta, a ausência de impactos relevantes aos agentes e o caráter meramente complementar da alteração, conclui-se que a submissão da matéria a novo processo de participação social não se mostra necessária nem proporcional aos objetivos pretendidos, em observância aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

86. Por fim, apresenta-se, anexo a esta Nota Técnica, minuta de Resolução Normativa que traduz, em termos normativos, a solução ora recomendada.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

87. Esta Nota Técnica está fundamentada na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 27 de maio de 2025; e no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 905, de 17 de dezembro de 2020.

V – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

88. Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que a metodologia de aferição do máximo esforço possui natureza excepcional, transitória e não renovável, destinada ao tratamento de situação extraordinária originada no contexto da denominada “corrida do ouro” e associada a empreendimentos de geração que não entraram em operação comercial, sem que sua instituição tenha afastado a responsabilidade ordinariamente atribuída às transmissoras pelo faturamento, pela arrecadação e pela gestão do risco de inadimplência das receitas decorrentes dos CUST.

89. Permanece, portanto, o entendimento de que o acolhimento do pedido da ABRATE não poderá ser compreendido como reconhecimento de que o risco de inadimplência seja inteiramente estranho às concessões de transmissão. O risco ordinário de arrecadação continua alocado às transmissoras; o que se admite, no presente caso, é providência muito mais restrita, no sentido de permitir o aperfeiçoamento pontual da fronteira de elegibilidade de um tratamento excepcional já instituído, sem alteração geral da matriz de riscos e sem reconhecimento automático de cobertura tarifária.

90. Do mesmo modo, verifica-se que a fixação da data de publicação do Despacho nº 1.687/2024 como segundo marco de elegibilidade resultou de opção regulatória consciente, objetivamente justificável à luz dos elementos disponíveis no momento da elaboração da REN nº 1.125/2025 e destinada a impedir a repetibilidade ou a perpetuação do mecanismo. O transcurso do tempo e a ocorrência de novas rescisões demonstraram, contudo, que a

solução, embora não possa ser qualificada como equivocada, mostrou-se incompleta para alcançar os CUST de centrais geradoras efetivamente pertencentes ao estoque contratual formado no contexto da “corrida do ouro” e cujos empreendimentos não entraram em operação comercial.

91. Isso porque contratos de centrais geradoras celebrados no mesmo contexto regulatório, igualmente desprovidos, desde a origem, das garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 e associados a empreendimentos que não ingressaram em operação comercial passaram a receber tratamento distinto exclusivamente em razão da data em que a rescisão foi formalizada. Referido critério temporal não mede a diligência dos credores, não altera a natureza do crédito e não substitui qualquer das medidas administrativas ou judiciais exigidas para a demonstração do máximo esforço.

92. Nesse sentido, a retirada dessa segunda “trava” não conduz à renovação ou à perpetuação do mecanismo, haja vista que o universo elegível continuará fechado e objetivamente delimitado. Somente poderão ingressar na metodologia os CUST de centrais geradoras celebrados, desde a origem, sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023 e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial. A futura e eventual rescisão desses contratos apenas materializará os encargos rescisórios sujeitos à análise, sem criar nova hipótese de elegibilidade e sem permitir o ingresso de contratos celebrados sob o novo regime de garantias ou vinculados a empreendimentos que efetivamente operaram.

93. Sendo assim, conclui-se pelo deferimento do pedido formulado pela ABRATE e recomenda-se à Diretoria Colegiada da ANEEL a alteração do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025, a fim de retirar o limite temporal associado à publicação do Despacho nº 1.687/2024 e permitir a aplicação da metodologia exclusivamente aos CUST de centrais geradoras celebrados no período da “corrida do ouro”, desde a origem sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023, e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial, independentemente da data em que a respectiva rescisão tenha ocorrido ou venha a ocorrer.

94. Recomenda-se, ademais, a alteração do § 1º do art. 2º da REN nº 1.125/2025, de modo a estabelecer o prazo de 90 dias para a implementação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*. Para os CUST já rescindidos que passem a integrar a metodologia, o prazo deverá ser contado da publicação do novo ato; para as rescisões futuras, deverá ser contado da respectiva rescisão.

95. Propõe-se ainda que a Diretoria da ANEEL conceda às transmissoras que apresentaram dificuldades operacionais relacionadas à apresentação e à aceitação, perante o ONS, da documentação comprobatória do protesto extrajudicial previsto no inciso II do art. 2º da REN nº 1.125/2025 o prazo de 60 dias, contado da publicação da resolução modificadora, para reapresentar ao ONS os títulos protestados e os respectivos documentos comprobatórios, exclusivamente para demonstrar o cumprimento tempestivo do inciso II do art. 2º. Tal medida permitirá suprir dificuldades de comprovação de protestos realizados no período em que a obrigação deveria ter sido atendida, preservando a exigência de sua efetiva realização naquele prazo e sem estender essa possibilidade à comprovação da obrigação prevista no inciso I do mesmo artigo. Dessa forma, assegura-se nova oportunidade de exame documental, sem dispensar o atendimento dos requisitos materiais e temporais da metodologia.

96. Por fim, recomenda-se a aprovação da minuta de Resolução Normativa constante do Anexo desta Nota Técnica, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas na REN nº 1.125/2025, especialmente a exigência de comprovação do máximo esforço, a atuação judicial centralizada pelo ONS, a fiscalização da ANEEL, as exclusões previstas no art. 4º, § 1º, e a reversão, em favor da modicidade tarifária, dos valores que venham a ser posteriormente recuperados.

(Assinado digitalmente)

MARCUS VINÍCIUS DE LELES FRAZÃO

Coordenador Adjunto de Acesso ao Sistema de Transmissão

(Assinado digitalmente)

RAFAEL CAMBRAIA TRAJANO

Coordenador de Acesso ao Sistema de Transmissão

(Assinado digitalmente)

RENATO ABDALLA AFONSO

Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão

De acordo:

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

ANEXO

MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Altera a Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 27 de maio de 2025, que estabelece metodologia para a verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º e no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando o que consta do Processo nº 48500.038142/2025-00,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 27 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A metodologia de aferição do máximo esforço aplica-se aos CUST de centrais geradoras que, cumulativamente:

I – tenham sido celebrados, desde a origem, sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023;

II – estejam associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial; e

III – tenham sido rescindidos, independentemente da data da rescisão, ou que, por decisão judicial, não puderam ser formalmente rescindidos, desde que tal decisão não tenha afastado a exigibilidade dos encargos rescisórios.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º As medidas descritas nos incisos I e II deverão ser implementadas pelos credores dos valores devidos de que trata o caput em até 90 (noventa) dias contados da rescisão do CUST ou da data de publicação da Resolução Normativa XXX, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 3º É acrescentado o § 1º-A ao art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.125, de 2025:

§ 1º-A Para fins de comprovação do máximo esforço, poderão ser aproveitadas as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais validamente realizadas antes da publicação da Resolução Normativa XXX.”

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente)
DIRETOR-GERAL

[1] SIC nº 48552.005098/2024-00.

[2] SEI 0087348.

[3] SEI 0260789.

[4] SEI 0260788.

[5] SEI 0260787.

[6] SEI 0329730.

[7] SEI 0431698.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius De Leles Frazao, Coordenador(a) Adjunto(a) de Acesso ao Sistema de Transmissão**, em 07/10/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Cambraia Trajano, Coordenador(a) de Acesso ao Sistema de Transmissão**, em 07/10/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Abdalla Afonso, Gerente de Regulação do Serviço de Transmissão**, em 07/10/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 09/10/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0476138** e o código CRC **5866BC9C**.